

Do 339

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei na Câmara nº 562-E/55 (no Senado nº 220/56), que dispõe sobre a legitimidade adotiva, por considerá-lo inconstitucional.

Incide o veto sobre:

- 1) No art. 6º, § 2º, a expressão final: "deles não podendo ser fornecida certidão".

Razões:

A parte vetada não se conforma ao preceito contido no art. 141, § 36, nº III, da Constituição, segundo o qual: "a Lei assegurará a expedição de certidões requeridas para a defesa de direito".

Não se vetou a parte final do caput do art. 6º "deles não podendo o oficial fornecer certidões" por se entender que a restrição aqui, feita em observância do sigilo pretendido pelo legislador, é mera limitação ao oficial de registro para que não pudesse, a juízo próprio, fornecer certidão indiscriminadamente e, assim quebrar o sigilo. Já no § 2º do art. 6º, a proibição sendo ampla é, por isso, constitucional.

- 2) No parágrafo único do art. 8º: a expressão inicial "Em casos especiais", a expressão intercalada "menor" e a expressão final "esclarecendo apenas a alteração do nome do menor".

Razões: Vetar-se essas expressões como consequência do voto aposto à parte final do parágrafo 2º do art. 64, pelas mesmas razões expostas no item 1.

São estas as razões que se levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, ao qual ora submisso à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 2 de Junho de 1965.